

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mineiros

CERTIDÃO

CERTIFICO, que este documento foi publicado no "Placard" Municipal nesta data.

Mineiros, 25/05/22



Ambrosina Furtado Coelho Lauermann
Gestor de Programa.

LEI Nº. 2.054, DE 11 DE MAIO DE 2022.

“Altera dispositivo da Lei nº 1.808, de 23.06.2017, da Lei nº 1.107, de 15.09.2003 e Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Tarifa Social de Água e Esgoto, que tem por finalidade proporcionar o fornecimento dos serviços de água e esgoto às famílias de baixa renda do município de Mineiros/GO.

Parágrafo único. A Tarifa Social de que trata o *caput*, refere-se à isenção do pagamento dos serviços de fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto de unidades consumidoras cadastradas, cujas famílias se enquadrarem nos critérios estabelecidos no art. 3º.

Art. 2º - O § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 1.808/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -----

§ 3º - *É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como, a isenção de tarifas por parte da Autarquia Municipal – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ressalvadas as situações definidas em Programa Social criado por Lei.*

Art. 3º - As famílias de baixa renda beneficiárias da isenção contida no parágrafo único, do artigo primeiro, são as que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I - Possuir renda per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal de até três salários-mínimos;

II - Residir em imóvel com área construída de até setenta metros quadrados;

III - Consumir a média máxima de até dez metros cúbicos de água por mês;

IV - Ocupar unidades consumidoras classificadas como residenciais.

V - Não residir em imóvel integrante de condomínios edilícios, exceto aqueles assim reconhecidos pela Assistência Social como residenciais de caráter social.

§ 1º - o consumo médio máximo estabelecido no inciso III deste artigo será apurado levando-se em consideração os 3 (três) meses anteriores ao pedido de isenção, bem como, será aferido anualmente para fins de manutenção no programa.

§ 2º - Na hipótese de unidades residenciais comprovadamente habitadas por mais de 4 (quatro) pessoas poderá, excepcionalmente e de maneira fundamentada, ter considerado no laudo social o consumo per capita 3,5m³ mês.

§ 3º - O laudo social poderá recomendar o deferimento do auxílio criado por essa lei, na pendência de algum dos requisitos deste artigo, mediante descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e documentos que as comprovem, nesta hipótese, o laudo deverá ser acompanhado de manifestação favorável da Secretária Municipal de Assistência Social.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo terceiro, obrigatoriamente deverá ser colhida manifestação técnica do SAAE quanto ao impacto financeiro de tal medida, cabendo a este a decisão final sobre o pedido de isenção.

Art. 4º - O consumo mensal de água do beneficiário da isenção deverá ser de até dez metros cúbicos:

I - o volume excedente até o limite de 3 m³/ mês, será cobrado pelo valor do metro cúbico da tarifa vigente com abatimento de 50%; e

II - ultrapassado o limite previsto no Inciso I, o excedente será calculado pelo valor do metro cúbico da Tarifa Normal.

Parágrafo único - Para fins de manutenção no programa, o calculo do consumo anual poderá incluir o volume excedente previsto no inciso I do art. 4º.



Art. 5º - O cadastramento no programa será feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social, competência que poderá ser remanejada por ato próprio do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. As informações declaradas pela família deverão ser comprovadas documentalmente e serão registradas no ato do cadastramento, por meio do formulário a que se refere no caput, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários:

- I - Identificação do beneficiário (RG, ou documento oficial equivalente e CPF)
- II - Identificação do cônjuge se for o caso;
- III - Identificação do domicílio;
- IV - Identificação e documentação civil de cada membro da família;
- V - Informações complementares.

Art. 6º - O registro de informações falsas invalidará o cadastro da família.

Parágrafo único. Sob pena da perda do benefício, os cadastrados no Programa Tarifa Social, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para o SAAE que fará as devidas alterações, desde que permaneça o atendimento das condições aqui previstas.

Art. 7º - O ato de concessão do benefício da Tarifa Social uma vez deferido deve ser renovado a cada dois anos, ocasião em que o beneficiário deverá apresentar os documentos comprobatórios exigidos pela autarquia de que atende os requisitos exigidos e assinar um termo de compromisso de manutenção destes requisitos.

Parágrafo único. A concessão ou renovação do benefício será precedida de laudo social a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social do município.

Art. 8º - A Lei municipal nº 1.107/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE- autorizado a doar a pessoas, comprovadamente carentes, cuja renda

mensal per capita não ultrapasse a ½ (meio) salário mínimo vigente ou renda familiar mensal de até três salários-mínimos, os seguintes materiais e sua respectiva instalação:

“Art. 2º -----

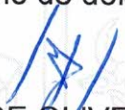
IV- Comprovante de posse contínua do imóvel.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - A execução do programa poderá ser suspensa na hipótese de inviabilidade financeira de sua continuidade.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás,
aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11/05/2022).



ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).



**Prefeitura Municipal de Mineiros,
Estado de Goiás.**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a presente legislação foi inserida no site do município no dia **31/05/2022** e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás-DOM em **25/05/2022**.

Mineiros-GO, 31 de maio de 2022.



Ambrosina Furtado Coelho Laueremann
Gestor de Programa
Decreto nº 011/2021.